



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

PROJETO DE LEI Nº 024/2000

“Dispõe sobre a concessão do auxílio creche/pré-escola aos servidores públicos estaduais e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Nos termos do § 3º do Art. 259 da Lei Complementar Estadual nº 010 de 30.12.94, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Roraima”, é concedido o auxílio creche/pré-escola nos termos da presente Lei.

**Art. 2º** O auxílio creche/pré-escola de que trata a presente Lei, é concedido em forma de bolsa a ser paga por dependente de 0 a 6 anos e que esteja efetivamente matriculado em instituição de ensino credenciada, a ser paga pelo órgão público onde o Servidor esteja lotado.

**Art. 3º** O servidor para receber o auxílio de que trata a presente Lei, deverá apresentar no setor de Recursos Humanos de seu órgão de trabalho, os seguintes documentos do dependente:

- I - certidão de nascimento;
- II - carteira de vacina atualizada; e
- III - declaração de matrícula fornecida pela instituição.

**Parágrafo único.** Os incisos II e III serão reapresentados anualmente.

**Art. 4º** O valor do auxílio creche/pré-escola é estipulado de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros de cada órgão, a ser pago mensalmente junto com os proventos do Servidor.

**Parágrafo único.** São ratificadas as concessões já realizadas, devendo seus valores serem adaptados a partir de 1º de janeiro de 2001, às normas da presente Lei.

**Art. 5º** O Servidor deixará de receber os benefícios desta Lei nos seguintes casos:

- I - pela morte do dependente;
- II - o dependente completar 7 anos de idade;
- III - deixar de realizar matrícula do dependente; e
- IV - deixar de apresentar documentos constantes do Art. 3º da presente

Lei.





## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

**Parágrafo único.** Cada órgão dotado de autonomia administrativa-financeira, através de Instrumento Normativo próprio, disciplinará a aplicação da presente Lei, dentre os seus Servidores, no interesse da Administração Pública.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação correrão à conta de dotação orçamentária própria de cada órgão, dotado de autonomia administrativa-financeira.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 07 de dezembro de 2000.

Deputado **EDIO VIEIRA LOPES**

Presidente

Deputado **BARAC DA SILVA BENTO**

2º Secretário

Deputado **MECIAS DE JESUS**

3º Secretário

